



DJ 1836
22/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1836 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

O juiz e a imprensa como tema de palestra

Na última exposição do Encontro Luso Brasileiro os meios de comunicação estiveram no centro da discussão da palestra que falou sobre o “O juiz e os Mídia”. Para falar sobre esse tema participaram o juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Salreta Pereira; o professor do Instituto Rio Branco, Jorge Fontoura; e a juíza do Tribunal Constitucional português Ana Maria Guerra Martins.

O juiz Salreta falou sobre quatro assuntos centrais: as razões do interesse da mídia pela atividade judicial; formas de interação recíproca desses dois mundos; motivos de uma relação de tensão entre as partes; e sugestões de medidas para tentar suavizar e melhorar esta relação.

Segundo ele, é uma relação que precisa ser pensada e é necessária uma busca de soluções para os conflitos que surgiram com a transformação da sociedade e a criação de um estado de direito e democrático, que trouxe a conquista da liberdade, inclusive a liberdade de expressão. Esse avanço, segundo Salreta, faz com que os tribunais sejam muito mais solicitados e tenham muito mais importância. No entanto, o poder judicial em seu país não conseguiu acompanhar esse crescimento.

“O direito cria um sem núme-

ro de princípios e garantias, uma que acontece em Portugal. Lá, as multidões de leis complicadas de sessões não são públicas e os entender. É um direito denso, juizes nem pensam em falar antes ou depois do julgamento de qualquer processo. “Ontem em visita ao Supremo Tribunal Federal vimos como é diferente aqui”, ressaltou que é preciso haver observou.

um diálogo, pois a comunicação é capaz de eleger e derrubar governos.

Formas de interação

Em sua exposição deu exemplos da forma de interação entre a imprensa e a Justiça. A imprensa alega freqüentemente que a linguagem dos tribunais é hermética, fechada e para mudar esta situação e transformar a relação para um estágio amigável, segundo ele, é preciso confiança entre as partes e uma política global de comunicação institucional baseada na pró-atividade. “Os tribunais não têm gabinete de comunicação, os tribunais não sabem comunicar. É necessário prever as necessidades de informação da mídia e disponibilizar as informações”, afirmou. Em sua opinião é preciso também que os jornais que cobrem a área tenham algum tipo de formação jurídica e conhecimento do assunto.

A juíza Ana Maria fez intervenção para dizer que no Brasil do ele, essa confusão é comum a relação com a imprensa acontece de forma muito diferente do (Fonte: STF)

O professor Jorge Fontoura encerrou a palestra com a reflexão de que a relação entre o Poder Judiciário e a imprensa diz respeito ao interesse da sociedade pela Justiça e que o direito à informação versus o direito à publicidade se chocam no cotidiano da realidade social.

Para ele, as comunidades agem em espaços definidos e quando os espaços interagem não há cooperação e sim conflito. “Quando o Poder Judiciário interagir com a imprensa haverá conflito. Quando ela está afirmando o seu poder”.

Fontoura afirmou que quando a polícia afirma que a imprensa está tendo uma visão equivocada do que seja a tecnicidade do processo e a missão do juiz, pois no Brasil os juizes decidem com base na técnica da lei e nos Estados Unidos com base na sua própria experiência e consciência. Segundo ele, essa confusão é comum no entendimento da sociedade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 329/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear **ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES**, portador do RG nº 4.226.640-0 SSP/PRe do CPF nº 816.386.719-15, para o cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, ADJ-1, a pedido do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 18 de outubro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 641/2007**

Altera a Portaria nº 602/2006, de 04 de dezembro de 2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 12, caput, e seu § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da Portaria nº 602/2006, de 04 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Nas contratações que tiverem como objeto a prestação de serviços contínuos, o Contratado deverá apresentar junto com a Nota Fiscal para recebimento, cópia da Guia de Recolhimento do ISS referente ao mês anterior à data de emissão da Nota”.

“**Parágrafo único** – Para as sociedades enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser apresentada a Guia de Recolhimento do Simples Nacional, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006”.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 33/2007.

Processo: ADM – 36282 (07/0057436-0)

Objeto: Aquisição e manutenção de persianas.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 295/2007, fls. 189/191 e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial n.º 33/2007**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa **ANDRADE & NETTO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.354.986/0001-47, no valor total de R\$ 30.630,00 (trinta mil seiscentos e trinta reais).
À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (19/10/2007), nesta cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**Aviso de Julgamento****TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2007 – TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36098 (07/0056152-8)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, torna público, para fins de conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2007** para aquisição de software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento. Após análise, exame e julgamento, a Comissão Permanente de Licitação, com base na avaliação da proposta técnica, realizada pela Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, chegou à seguinte decisão:

Empresa Classificada e sua respectiva pontuação:

Razão Social da Empresa Licitante	Avaliação Técnica
MPS INFORMÁTICA LTDA	759

Palmas, 18 de outubro de 2007.

Cilene Assunção Vieira
Presidente

Sheila Silva Nascimento
Membro

Marcus Vinícius Guimarães
Membro

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3666 (07/0059720- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogado: Waldiney Gomes de Moraes

IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DO PPS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 48/51, a seguir transcrita: “O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, representado pelo Presidente do Diretório Municipal de Porto Nacional, impetra o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra o Presidente Regional do Partido, Deputado EDUARDO DO DERTINS, atribuindo-lhe a prática de ato arbitrário e ilegal. Diz o Impetrante que possui Diretório Municipal legalmente eleito pela Executiva Nacional, com prorrogação de mandatos até o ano de 2009. Assevera que, em 24 de setembro próximo passado, a autoridade apontada como coator, por ato isolado, lavrou uma resolução destituindo o atual Diretório e nomeando uma comissão provisória, contrariando os princípios e objetivos do Partido, em afronta ao seu Estatuto. Afirma que os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final requer a concessão de liminar para sustar, de imediato, os efeitos do ato coator e, no mérito, requer a concessão em definitivo da segurança postulada. Brevemente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade: o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, o atual Diretório do Partido foi eleito regularmente e, a princípio, não poderia ser extinta nos termos da Resolução acostada às fls. 42/43 dos autos. Até porque, o caput do artigo 20 do Estatuto do Partido dispõe que a Comissão Executiva deve ser eleita pelo respectivo Diretório, bem como o parágrafo 2º, alínea “d”, do artigo citado prevê que entre as atribuições da Comissão Executiva dos Diretórios está a prerrogativa, entre outras, de designar comissões organizadoras nos respectivos Municípios, mas não dissolver Diretórios ou Comissões Executivas, principalmente onde já existem Diretórios constituídos e Comissões legalmente eleitas. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação entendo presente, haja vista que a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão ao Impetrante, dos quais deverá a mesma ser preservada até o julgamento definitivo do presente Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme dito, configurado na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de que a nova Diretoria Executiva venha assumir compromissos em nome do Partido, sem, em tese, possuir legitimidade para tal. Presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. “Ex positis”, CONCEDO A LIMINAR para suspender liminarmente os efeitos da Resolução nº 081/2007, que Designou a Comissão Provisória Organizadora do PPS no Município de Porto Nacional, mantendo o atual Diretório Municipal bem como a Comissão Executiva existente. Comunique-se à autoridade apontada como coatora para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de outubro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644 (07/0058599- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Luciano Ayres da Silva e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO

DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM

LITIS. PASSIVO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 391/396, a seguir transcrita: “Trata-se de requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS às fls. 352/362, no qual pretende seja reiterado o ofício anteriormente encaminhado ao BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de bloquear e transferir ao requerente os valores indevidamente recebidos pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS. Almeja, também, seja oficiado ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS para que sejam adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão liminar anteriormente concedida. Para tanto, sustenta que a Reclamação nº 1568/07 não se presta para o fim de suspender decisão liminar proferida pelo próprio Tribunal, cuja competência caberia ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Prossegue afirmando que a Reclamação não poderia ter sido proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, porquanto, só uma das partes da causa principal ou o órgão do Ministério Público teria legitimidade. Assevera que o instituto da reclamação tem caráter de correição parcial, de modo que, limita-se à análise do aspecto formal de um ato ou omissão judicial, ou seja, algum requisito extrínseco não observado pelo magistrado, acrescentando que o prazo para interposição da Reclamação teria expirado, pois, segundo o art. 262, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, referido prazo seria de 5 (cinco) dias. Aponta a inépcia da Reclamação por se insurgir contra decisão passível de reforma via agravo regimental, assim como, também, que teria sido apreciada por Desembargador incompetente para o feito. Afirma que o art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins prescreve que a Reclamação deve ser distribuída ao relator da causa principal, sustentando que, no caso daquela Reclamação, deveria ter sido a mim distribuída, em função do Mandado de Segurança nº 3644/07. Alega que se encontra amparado por decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 1.777, que teria mantido a liminar por mim concedida no Mandado de Segurança nº 3644/07. Às fls. 368/372 comparece o MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS aos autos, refutando pontualmente cada uma das alegações do impetrante, aduzindo alfirm, serem totalmente descabidas as alegações e pleitos formulados por aquele. É o relatório do necessário. Decido. Conforme relatado, pretende o impetrante, em síntese, seja reiterado ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, determinando o cumprimento da liminar por mim concedida às fls. 87/89, suspensa através da decisão proferida pelo Desembargador LIBERATO PÓVOA nos autos da Reclamação nº 1568/07, em substituição ao Presidente deste Tribunal de Justiça. Pois bem. Após compulsar os autos e analisar detidamente a legislação pertinente, verifico assistir razão ao impetrante, nos termos da fundamentação abaixo delineada. Em primeiro lugar, registro que a decisão liminar proferida nestes autos não foi alterada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 1.777 aforada pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS. Pelo contrário, os pedidos dela constantes restaram indeferidos por ausência de demonstração de efetivo risco de lesão, nos termos do voto do Ministro BARROS MONTEIRO, verbis: “(...) o requerente não logrou êxito em demonstrar, concretamente, o potencial lesivo da decisão impugnada. Alegações genéricas não encontram amparo para justificar o deferimento da medida excepcional como é a suspensão de que trata a Lei nº 8.437/92. Não basta a assertiva de diminuição dos repasses a título de valor adicionado/ICMS para justificar-se o deferimento de medida extrema, como a ora buscada. Era de rigor que o requerente comprovasse, mediante quadro comparativo com suas finanças, o efetivo risco de lesão.” Desta forma, o único impeço ao cumprimento da liminar concedida às fls. 87/89 seria a decisão proferida pelo Desembargador LIBERATO PÓVOA nos autos da Reclamação nº 1568/07. No entanto, referido Desembargador é incompetente para exarar qualquer decisão nesse sentido, mormente, para determinar a suspensão da decisão proferida em Mandado de Segurança por outro Desembargador de igual nível hierárquico, sem olvidar, ainda, que nunca foi relator da ação principal. Sem embargos dessas ponderações, a realidade é que, o objetivo do instituto da Reclamação inserto no art. 263 do Regimento Interno deste Tribunal, é evitar o descumprimento ou desobediência à ordem deste Tribunal pelos órgãos julgadores inferiores, ou seja, pelos juízes estaduais de 1º grau. Por conseguinte, a liminar concedida por Desembargador de Tribunal de Justiça Estadual só poderá ser suspensa por ministros dos Tribunais Superiores, ex vi do art. 4º e §1º da Lei nº 4.348/64, verbis: “Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato. (realce nosso). § 1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (realce nosso). Nesse sentido, o art. 25 da Lei nº 8.038/90, é claro ao dispor que: “Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.” Coincidentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar situação idêntica, considerou que a suspensão, pela Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, dos efeitos da liminar concedida em Mandado de Segurança pelo ilustre Desembargador LIBERTATO PÓVOA, revelou usurpação da competência daquela Corte, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR EM MANDAMUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 25, DA LEI 8.028/90. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. OCORRÊNCIA. 1. O art. 25 da Lei 8038/90 prevê, litteris: “Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito

Federal.” 2. In casu, a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a pedido do Estado do Tocantins, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Liberato Póvoa a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, consoante decisão de fls. 131/132. 3. Os provimentos de urgência, em geral, admitem a suspensão da execução pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso correspondente cabível, por isso que, em regra, o Presidente do tribunal de Revisão da decisão é o competente para a suspensão. Conseqüentemente da decisão do juiz de primeiro grau, cabe ao Presidente suspender a liminar, sem prejuízo do cabimento do recurso cabível. 4. A fortiori, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, consoante os fundamentos do pedido. 5. Deveras, em singular e lúcida sede jurisprudencial assentou o STF no AGRSS 304/RS, Relator Ministro Neri da Silveira, publicado no DJ de 19.12.1991, verbis: “- Suspensão de segurança. Agravo regimental. Assente e o entendimento do STF no sentido de que, para cassar os efeitos de liminar, não cabe agravo regimental ao Plenário ou ao Órgão Especial da mesma Corte em que o relator de mandado de segurança haja deferido medida cautelar. Também não é competente, a tanto, o Presidente do mesmo Tribunal. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional. No caso concreto, porque já efetuado o pagamento que se determinou na liminar, prejudicado fica o pedido de suspensão dos efeitos da liminar e, por via de conseqüência, o agravo regimental.” 6. Destarte, in casu, a suspensão dos efeitos da liminar pelo Tribunal local revela usurpação da competência desta Corte, uma vez que a referida suspensão basiliou-se na necessidade de evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, face à ratio essendi do art. 25, da Lei 8.038/90. 7. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental na Reclamação nº 1542, Rel. Min. Luiz Fux, S1 – Primeira Seção, DJ. 29.11.04). Portanto, dúvidas não pode haver de que a Reclamação nº 1568/07 é imprópria para o fim pretendido, na mesma da intensidade em que o ilustre Desembargador LIBERATO PÓVOA é incompetente para apreciar o feito, de modo que não resta qualquer objeção legal ao cumprimento da decisão de fls. 87/89. Feitas estas ponderações, defiro o pedido formulado pelo impetrante, para determinar a expedição imediata de Carta de Ordem Intimatória no sentido de bloquear mensal e sucessivamente valores na contas bancárias nº 1374-9 (ICMS) e 20016-6 (FPM), ambas da agência nº 0862-1, Banco do Brasil S/A, e outras que vierem a ser abertas para o recebimento dos referidos repasses, até atingir o valor devido ao impetrante, desde a data da decisão liminar proferida, qual seja, R\$ 819.784,26 (oitocentos e dezenove mil setecentos e oitenta e quatro reais), com a imediata transferência para a conta corrente do Impetrante, de nº 1384-6, agência nº 0862-1, do Banco do Brasil S/A, a partir da efetivação de cada bloqueio, sem prejuízo da partilha deferida a partir desta data, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Determino, ainda, seja reiterado ofício ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, para que, a partir desta data, repasse o VAF-ICMS relativo à comercialização da energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães, à razão de 50% (cinquenta por cento), entre os Municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado. Após a expedição da Carta de Ordem Intimatória e remessa do ofício ao Secretário da Fazenda: Intime-se, Registre-se e Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Palmas, 17 de outubro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

RECLAMAÇÃO Nº 1568 (07/0058918-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO)

RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro

RECLAMAD A: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE

SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 374/377, a seguir transcrita: “Trata-se de Reclamação apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins – TO, em face de decisão proferida pela ilustre Desa. Willamara Leila nos autos do Mandado de Segurança n.º 3644/07, impetrado pelo Município de Lajeado – TO contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e Presidente do Conselho Especial para elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIPM. Em regime de plantão e em decisão fundamentada, o ilustre Desembargador Liberato Póvoa deferiu a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 3644/07. Distribuídos, vieram-me os autos. Às fls. 356/361, o reclamante, Município de Miracema do Tocantins vem aos autos alegando que o Município de Lajeado tentou a suspensão da liminar, através da Reclamação n.º 2608 - TO, cujo pedido de liminar foi indeferido. Salienta que reiterou o pleito do Mandado de Segurança n.º 3644/07, sendo que a ilustre relatora, deixando de manifestar-se acerca das informações colacionadas, completamente desprovida de fundamentação legal, restabeleceu a liminar anteriormente concedida, a qual continua com seus efeitos suspensos pela liminar proferida no presente feito”. Ressalta que foi determinado novamente o bloqueio de contas do Município de Miracema do Tocantins, colocando este Município em situação de risco iminente, tendo em vista que os repasses são realizados nos dias 10, 20 e 30 de todo mês e, no presente mês o dia 20 recaindo em final de semana, resta antecipado para o dia 19, amanhã os repasses constitucionais para os municípios tocantinenses. Alega que a decisão que concedeu a liminar nesta Reclamação foi convalidada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Reclamação n.º 2608 - TO, apresentada pelo Município de Lajeado, cujo pedido de suspensão de liminar foi indeferido. Ao final, requer seja reiterada, em caráter de urgência, a liminar deferida nos presentes autos às fls. 327/332, para o fim de sustar imediatamente o restabelecimento da liminar do Mandado de Segurança n.º 3644/07, nos termos já decidido, ante o descumprimento infundado da ilustre Relatora do referido Mandado de Segurança. Junta os documentos de fls. 362/372. É o relatório, resumidamente. Vejamos a decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 2608 - TO, cujo Reclamante é o Município de Lajeado, visando a suspensão da liminar concedida nestes autos: “Vistos, etc. 1. Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, apresentada pelo Município de Lajeado do Tocantins, em face da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que, no exercício da Presidência, deferiu pedido de Liminar nos autos de Reclamação apresentada pelo Município de Miracema/TO, suspendendo a decisão que determinou a repartição do ICMS gerado pela UHE Luis Eduardo Magalhães entre as referidas

municipalidades. Alega, em síntese, que o referido deferimento liminar descumpra decisão da Presidência desta Corte, proferida nos autos da Suspensão de Segurança n. 1.777/TO. 2. Nos termos do artigo 188, II, do Regimento Interno desta Casa, a suspensão imediata do processo ou do ato impugnado será ordenada apenas para evitar dano irreparável. Tal situação de excepcionalidade, contudo, não foi demonstrada pela reclamante, uma vez que a decisão por mim proferida nos autos da SS 1.777/TO limitou-se a afirmar a ausência dos pressupostos específicos para o deferimento do pedido de suspensão. 3. Posto isso, indefiro o pedido de liminar de suspensão do ato impugnado. Solicitem-se informações à autoridade judiciária indicada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de Setembro de 2007. Ministro Barros Monteiro – Presidente". Diante da urgência que o caso requer, vislumbrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ratifico a decisão de fls. 327/332, que "DEFERIU a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 3644/07". Comunique-se imediatamente, via fac-símile, ao Banco do Brasil e ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e Presidente do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIPM, para o fim de não promoverem quaisquer bloqueios nas contas do Município de Miracema do Tocantins – TO, bem como restabelecerem a situação quo ante acerca dos I de participação dos Municípios, caso já tenham sofrido alguma alteração e, ainda, caso algum valor tenha sido bloqueado, seja o mesmo liberado ou estornado imediatamente. Em vista da urgência serve a cópia desta como Mandado. Requistem-se informações à ilustre Desembargadora Relatora do MS n.º 3644/07, no prazo de dez (10) dias. Decorrido este prazo, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator."

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3432 (06/0049936-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ENOQUE BARBOSA DE SOUZA e OUTROS

Advogado: Éder Barbosa de Souza

IMPETRADO: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - DISTINÇÃO DE ÍNDICES – REVISÃO REMUNERATÓRIA – ART. 37, INC. X DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESNECESSIDADE – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 339 STF – INAPLICÁVEL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A norma constitucional da revisão geral da remuneração do servidor público se sobrepõe às leis estaduais que concedem aumentos e reajustes diferenciados. 2. O artigo 37, inc. X, da Constituição Federal é auto-aplicável quanto à revisão remuneratória, sem distinção de índices, independentemente de regulamentação e de prévia dotação orçamentária, conforme previsão contida nos artigos 22, parágrafo único, I, e 71, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. De acordo com o princípio da isonomia material, deve ocorrer igualdade de retribuição entre os cargos ontologicamente iguais, ex vi do art. 39, §1º da Constituição Federal. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3432/06, impetrado neste Tribunal de Justiça por ENOQUE BARBOSA DE SOUZA E OUTROS, figurando como autoridade coatora o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, o Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente mandamus e concedeu a segurança pleiteada, para determinar ao PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que aplique aos impetrantes os mesmos critérios e reajustes concedidos aos integrantes do Grupo 1 da Planilha de Enquadramento, (anexo 2), retroativamente a janeiro de 2006, com o consecutivo pagamento das diferenças dos valores retroativos, devidamente atualizados, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Voltaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores AMADO CILTON e MOURA FILHO. Ausência do Desembargador JOSÉ NEVES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. AL CIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de setembro de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

COMPLEMENTO DA PAUTA Nº 40/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 40ª (quadragesima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7110/07 (07/0055144-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: NILO RODOLFO KEGLER

ADVOGADOS: OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6497/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (Ação Indenizatória nº 00082/99 – Vara da Fazenda Pública e Registros)

APELANTE(S): LUCILENE GOMES DE SENA E OUTROS

ADVOGADO: José Adelmo dos Santos

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: Leônidas Cândido Machado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do caráter infrutífero da diligência adrede, que visava a cientificação dos demandantes para regularizarem suas representações processuais nos presentes autos, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral para que informem, se possível, o endereço dos mesmos constantes em seus respectivos cadastros. Faça-se constar dos ofícios requisitórios os dados úteis aos fins almejados, como numeração de CPF, filiação e naturalidade dos litigantes. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4999/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA

ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e Outro

AGRAVADOS: SEBASTIÃO FRANCISCO SOUTO E OUTROS

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do grande transcurso temporal, considerando que, a Ação Cautelar Inominada não possui número, pois em razão de greve, à época não foi atuada que, não há qualquer menção aos autos no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário de Justiça e, ainda, que o Magistrado a quo não atendeu ao ofício 060/04, REITERO o pedido de informação contido no decisum de fls. 79/84, desta feita, para que o Julgador Monocrático informe acerca da fase em que se encontra o processo. P.R.I. Palmas/TO, 8 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5221/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº. 20004.0000.0056-0/0 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: NOBRE EXPRESS LTDA

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Maria Lucília Gomes E Outros

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nobre Express Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco S/A. Conforme consta no Diário da Justiça nº. 1354, Seção I, Página A 48 de 12 de maio de 2005, a Ação de Busca e Apreensão supracitada foi julgada na instância a quo e, após o trânsito em julgado da sentença, os autos foram arquivados em 21/06/06. Para melhor elucidar, colaciono a notificação extraída do supracitado Diário da Justiça:

Autos nº: 2004.0000.0056-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

Requerido(a): NOBRE EXPRESS LTDA

Advogado(a): WALTER OHOFUGI JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS par a consolidar a propriedade na pessoa da requerente e outorgando-lhe o direito de proceder a venda extrajudicial do bem, com a observância do parágrafo anterior; multas no órgão de trânsito competente deverão ser pagas pela requerente que na venda do bem poderá compensá-las. Condeno o requerido às custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, pois com a venda do bem poderá a requerente compensá-las, na base de 10% do valor da dívida."

A prolação da sentença com trânsito em julgado e conseqüente arquivamento dos autos demonstra a prejudicialidade do presente recurso eis que, a parte requerida/agravante sequer interpôs Recurso de Apelação. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 01 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5930/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Protesto nº. 7857-5/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: Gomes e Borges LTDA e Outra

ADVOGADOS: Marcus Vinicius Corrêa Lourenço e Outro

AGRAVADO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Isaque Lustosa de Oliveira e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gomes e Borges Ltda e Elizangela Borges da Silva em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Protesto nº. 2005.7857-5/0, proposta em desfavor de Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda. Na decisão recorrida, a Ilustre Juíza a quo indeferiu pedido de antecipação da tutela formulado pelos agravantes com o objetivo de suspender imediatamente os protestos apontados sobre cheques que emitiram, por vislumbrar que o caso é controvertido, demanda dilação

probatória e não preenche os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fls. 62/65). Os recorrentes pugnaram pela concessão liminar de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, para determinar o cancelamento dos protestos, até julgamento final do presente agravo. No mérito, o provimento recursal para determinar o cancelamento em definitivo (fls. 02/13). Acostaram aos autos os documentos de fls. 14/67. Às fls. 71/75 consta decisão que indeferiu o pedido de liminar. É o relatório. Observando o sistema de distribuição processual deste Sodalício verifica-se que a Ação Declaratória que originou o presente recurso fora sentenciada em 14.02.06 e a mesma restou extinta sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 3º e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de interesse processual dos autores. Para respaldar a alegação de prolação de sentença, leia-se a publicação do protocolo da Apelação Cível nº. 5491/06, distribuída a este Gabinete por prevenção que, circulou na Seção 1, Página A 97 do Diário da Justiça nº. 1496 em 05 de maio de 2.006:

PROCOLO : 06/0048971-0

APELAÇÃO CÍVEL 5491/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7857-5/05

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO

C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E TUTELA ANTECIPADA Nº

7857-5/05 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S): GOMES E BORGES LTDA E ELISANGELA BORGES DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORREIA LOURENÇO

APELADO : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S): MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA E OUTROS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0043623-1

Sentenciada a ação, o presente agravo perdeu seu objeto, haja vista que, toda e qualquer insurgência há que ser analisada em sede do Recurso de Apelação que, como visto, foi interposto pelos ora agravantes. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, segundo leciona Luiz Orione Neto "diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação". Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 10 de outubro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5576/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Medida Cautelar Inominada nº. 2004.0001.158-4/0-2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: BANCO DO AMAZONIA S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADOS: LUCIANE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A – BASA em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 2004.0001.158-4/0 proposta por Luciane Pereira Santos, consubstanciada na concessão de liminar, determinando que o banco réu restitua o crédito à conta corrente da autora. A instituição agravante pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, entretanto, conforme observado às fls. 82/84 o pedido restou indeferido pela Presidência deste Sodalício. Inconformado o banco agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 88/113), o qual, foi deferido com a consequente concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 127/133). É o relatório. O presente Agravo de Instrumento resta prejudicado pela superveniência da sentença proferida no Juízo a quo. Sobre isso, leia-se a publicação do Diário da Justiça nº. 1738 – Seção 1 – Página A 16 de 29.05.07:

Ação: Cautelar Inominada; 2004.0001.1580-4/0

Requerente: Luciane Pereira Santos

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento; OAB/TO 1555

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo; OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA:...Ex positis, julgo cessados os efeitos da liminar, com fulcro no artigo 808, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, vez que tal condenação já restou consubstanciada no processo principal. Comunique-se esta decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass.:) Álvaro Nascimento Cunha.

Tanto a cautelar quanto a ação principal restaram sentenciadas havendo, inclusive, interposição de Recurso de Apelação (DJ nº. 1781 – Seção 1- Página A 15). Senão, vejamos:

106 – AÇÃO: ORDINÁRIA... – 2005.0000.1533-6/0

Requerente: Luciane Pereira Santos

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 19 de julho de 2007.

A prolação de sentença e a interposição de Recurso Apelo demonstram do presente agravo eis que, a insurgência da parte agravante será matéria de análise do apelo interposto. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 01 de outubro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5609/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Revisional de Contrato Bancário nº 8925-0/04 da 5ª Vara Cível da da Comarca de Palmas– TO)

AGRAVANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: Leslie F. Haenisch

AGRAVADOS: ROSANA MARIA PRADO AMORIM PANHUSSATTI

ADVOGADO: Everton Kleber Teixeira Nunes E Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco DIBENS S/A em face da decisão do M.Mº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO que, deferiu o pedido de liminar nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, proposta por Rosana Maria Prado Amorim Panhussatti. Aduz a agravante que, o Magistrado a quo determinou a não inclusão ou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no entanto, não estavam presentes os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação de tutela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, somente a hipótese do artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de liminar, contudo aquela não é a circunstância do presente feito, motivo pelo qual, há que ser revogada a tutela concedida. Não se instalou o contraditório citando primeiro a parte adversa e decisões desse teor importam em obstar ao requerido o livre exercício do direito de ação e de pleno acesso à jurisdição, direitos garantidos constitucionalmente. Citando decisão do Superior Tribunal de Justiça afirma que é inadmissível, mediante cautelar, suspender a eficácia de título executivo, impedindo ao titular o ajuizamento de ação de execução. Há um negócio jurídico celebrado entre os contendores mediante contrato de financiamento. Diante do teor do contrato, sem a citação da empresa requerida, não há como conferir a existência de prova inequívoca e o perigo da irreversibilidade para analisar a viabilidade da antecipação da tutela. O objetivo é a recuperação de seu crédito e para tanto requer a revogação da medida concedida a fim de que possa tomar as medidas necessárias, dentre elas o protesto e a negatização do nome da parte agravada. Independente de representar ou não cadastro de inadimplentes, instituições como o SPC e o SERASA têm suas ações operacionais inteiramente incluídas no campo de atuação do Banco Central do Brasil. Resta equívocado o deferimento da manutenção na posse do veículo para a agravada, determinando que o recorrente se abstenha de ingressar com a ação de retomada do bem, pois aquela está inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento e não se afigura razoável que continue a utilizar o veículo que, além de ser garantia da obrigação assumida, é bem móvel sujeito à depreciação. Havendo inadimplemento, não se deve obstar o credor fiduciário do seu direito de ação. Ao pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrida demonstrou que não possui condições de arcar com o financiamento assumido. Requereu a concessão de efeito suspensivo, para permitir o exercício do seu direito de cobrança em razão da ausência do pagamento das parcelas fixadas no contrato sub iudice e ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão que determinou a abstenção da inscrição do nome da agravada inadimplente (fls. 02/09). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/29. Às fls. 34/36 consta decisão que não concedeu do recurso. Interposto Agravo Regimental (fls. 38/47) a decisão foi retratada (fls. 50). Às fls. 53/55 consta decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Informes do Magistrado a quo às fls. 58/59. É o relatório. Através do sistema de acompanhamento processual do Poder Judiciário deste Estado denota-se que, a Ação Revisional de Contrato Bancário nº. 8925-0/04 que, originou o presente recurso, está aguardando arquivamento desde 20/08/07, portanto, o feito já foi sentenciado. Sobre isso, leia-se os dados referentes à ação na instância monocrática:

Dados Gerais

Numero do Processo: 2004.0000.8925-0/0 Ação Revisional de Contrato Bancário

Localização: 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - Remetido em: 09/11/2004 08:19 e Recebido em: 17/11/2004 14:51

Partes

Nome

[Requerente : ROSANA MARIA PRADO AMORIM PANHUSSATTI](#)

Rep. Jurídico : 2388 - TO EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES

Rep. Jurídico : 2496 - TO TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA

[Requerido : BANCO DIBENS S/A](#)**Última Distribuição**

Data	da	distribuição:	09/11/2004	09:19
Órgão	Julgador:	5ª VARA CÍVEL DA	COMARCA	DE PALMAS
Relator:	Exmo(a) Sr(a)	LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA		

Movimentações

Data Expediente : 20/08/2007 15:45

Fase : 35575 - AGUARDANDO

Unidade Responsável : 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS

Observação: Aguardando Arquivamento

Ultrapassado o trânsito em julgado e estando o feito na fase de arquivamento resta evidente a prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 09 de outubro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5730/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Cobrança nº 1082-2/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

AGRAVADOS: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

ADVOGADO: Alex Hennemann

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo De Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Cobrança de Honorários Advocatórios proposta por Antônio Paim Broglio. É o relatório. De acordo com o Diário da Justiça nº. 1571, Seção 1, Página A 10 de 23 de agosto de 2006, a Ação de Cobrança de Honorários supracitada foi julgada na instância monocrática em 18 de agosto de 2006 e, após o trânsito em julgado da sentença, os autos foram arquivados em 26/09/06, conforme sistema de andamento processual do Poder Judiciário deste Estado. Cito a notificação constante do mencionado Diário da Justiça:

03 – Ação: Cobrança – 2005.0000.1082-2/0

Requerente: Antônio Paim Broglio

Advogado: Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556 / Alex Hannemann – OAB/TO 2138

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Decreto, pois, sua extinção, sem julgamento de mérito, com fulcro no dispositivo legal acima transcrito. Custas conforme combinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 18 de agosto do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

A prolação da sentença, com trânsito em julgado e, conseqüente arquivamento dos autos acarreta a prejudicialidade do presente recurso eis que, as partes sequer apresentaram Recurso de Apelação. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 09 de outubro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5891/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Ação de Busca e Apreensão n.º 2345-2/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

AGRAVADO: CRISTIANO SANTOS DE BRITO

ADVOGADO: Kesley Matias Pirett

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Finasa S/A em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito Respondendo na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta em desfavor de Cristiano Santos de Brito com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, com redação alterada pela Lei nº. 10.931/04. Na decisão recorrida a ilustre Magistrada a quo, deferiu liminarmente a busca e apreensão (fls. 55/56). O recorrente pleiteia a concessão de medida liminar de caráter antecipatório, para reformar parcialmente a decisão agravada, autorizando a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, ora recorrente, nos termos instituídos pela Lei nº. 10.931/04, posto que, caso ao final seja proferida sentença de improcedência, o recorrente responderá por perdas e danos e multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da causa. No mérito, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida, consolidando a propriedade plena do bem em seu nome, credor fiduciante (fls. 02/16). Instrui a exordial com os documentos de fls. 17/70. Às fls. 74/78 consta decisão que concedeu liminarmente a antecipação de tutela pretendida pelo recorrente. Às fls. 81/82 constam informações da Magistrada a quo. É o relatório. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Poder Judiciário deste Estado restou demonstrado que a Ação de Busca e Apreensão que, originou o presente recurso, foi sentenciada e não houve interposição de apelo, posto que, arquivada em 13/07/06 na caixa nº. 162. Colaciono abaixo os dados supracitados:

Dados Gerais

Numero do Processo: 2005.0000.2345-2/0 BUSCA E APREENSÃO

Localização: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

Partes

Nome

[Requerente : BANCO FINASA S/A](#)

Rep. Jurídico : 2352 - TO CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

[Requerido : CRISTIANO SANTOS DE BRITO](#)**Movimentações**

Data	Fase	Observação
13/07/2006	ARQUIVAMENTO	cx. 162

Data Expediente : 13/07/2006 17:28

Fase : 49 - Arquivamento

Unidade Responsável : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

Nº Caixa: 162

A prolação da sentença, com trânsito em julgado e, conseqüente arquivamento dos autos acarreta a prejudicialidade do presente recurso. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 10 de Outubro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4900/07 (07/0059914-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSELY MARIA DA SILVA

PACIENTE: ROSELY MARIA DA SILVA

ADVOGADO: Eurípedes Maciel da Silva

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL

DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por EURÍPEDES MACIEL DA SILVA, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1000, em favor da paciente ROSELY MARIA DA SILVA, que se encontra presa na Casa de Prisão Provisória da cidade de Gurupi-TO, em razão de prisão preventiva (decorrente de sentença de pronúncia) decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Penal n.º 415/07, por ser lhe imputada a prática de crime tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 29 (homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido em concurso de pessoas), do Código Penal Pátrio, fato ocorrido em 18 de fevereiro de 2007 e que teve como vítima Vandré Ferreira da Silva. Em suma, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, sob a alegação de que é inocente e o decreto prisional estaria desprovido de fundamentação, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, eis que militam em favor da paciente as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, profissão definida, mãe de 03 crianças. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/38. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência da paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Nesse sentido: STJ – “A alegação de inocência do paciente demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.” (HC 61298/RJ – Min. Paulo Gallotti – DJ 24.09.2007, p. 375). Destaque-se, ainda, o aresto do STF: “A legitimidade jurídico-constitucional das normas legais que disciplinam a prisão provisória em nosso sistema normativo deriva de regra inscrita na própria Carta Federal, que admite – não obstante a excepcionalidade de que se reveste – o instituto da tutela cautelar penal (art. 5º, LXI). O princípio constitucional da não-culpabilidade, que decorre da norma consubstanciada no art. 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a utilização, pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades de que a prisão cautelar assume em nosso sistema de direito positivo” (RT 697/385-6). Neste juízo preliminar, entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (fls. 15/22) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em prova documental que indica a existência do crime (laudo de exame necroscópico de fls. 55/63, laudo pericial de fls. 142/149, legenda fotográfica de fls. 150/155) e indícios de sua autoria (depoimentos das testemunhas presenciais de fls. 110/112 e 113/114 e demais provas carreadas aos autos), bem como com o fito de assegurar a prova processual (conveniência da instrução criminal), face à existência de notícia de ameaça contra a testemunha nos autos (fls. 110/112). É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstatam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. A propósito: STJ – “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que não vislumbra a alegada ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. 2. Medida constritiva de liberdade baseada na necessidade de resguardar a instrução criminal, em razão das supostas ameaças à testemunha de acusação. 3. Mesmo que o depoimento já tenha sido colhido em juízo, a segregação justifica-se pela possibilidade concreta de o réu empreender novas ameaças contra a testemunha arrolada pelo Parquet, o que é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros

elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Ordem denegada." (HC 72692/SP – Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) – DJ 17.09.2007, p. 316). Acresça-se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado (fls. 15/22), não gera qualquer constrangimento ilegal à paciente, razão porque, prima facie, entendo por mantê-lo em vigor. A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de Alvará de Soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 18 de outubro de 2007. Desembargador MOURA FILHO- Relator ".

HABEAS CORPUS Nº 4887/07 (07/0059716-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
PACIENTE: NELCINO CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO: Lourival Venâncio de Moraes
IMPETRADA: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES, em favor de NELCINO CONCEIÇÃO ROCHA, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal e art. 648, I, do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis – TO. O Paciente foi preso no dia 6 de setembro do corrente ano, por policiais civis, em sua Fazenda, denominada Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de São Salvador –TO. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, EMIVALDO PEREIRA ROCHA, filho do acusado, teria declarado à polícia que este último mantinha em sua residência, de forma ilegal, armas de fogo, as quais teriam sido utilizadas para ameaçar a Sra. PAULINHA DA SILVA REIS, ex-amásia do Paciente e mãe do declarante. Em diligência, os agentes policiais lograram êxito em localizar tais armas (um revólver calibre 38, uma espingarda artesanal tipo “bate-bucha”, um rifle calibre 22 e munição) e efetuaram a prisão do Paciente em flagrante. Posteriormente, sobreveio denúncia pelos crimes de ameaça, posse e porte ilegal de arma. O acusado formulou pedido de relaxamento da prisão, denegado pela Juíza Impetrada. Em sua decisão, a Magistrada asseverou que o Paciente responde a outro processo por porte ilegal de arma. Decretou, então, sua prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal e como forma de evitar que o acusado, solto, promova fuga ou volte a delinquir. Tal ato é agora combatido pela via deste Habeas Corpus, pelo qual o Paciente sustenta inexistir justa causa para o ergastulamento cautelar. Embora admita possuir as armas, nega ter proferido ameaças. Alega que as armas apreendidas, além de serem “leves”, são necessárias à sobrevivência na região onde mora, inhospita e pouco habitada, repleta de animais peçonhentos e ferozes. No seu ver, impedir a posse de arma naquela localidade – algo praticado por todos que ali residem – significa desconhecer por completo a realidade dura e brutal da região, a qual intitula de “sertão de meu Deus” (sic). Aduz que o Paciente tem como único afazer a lida rural que exerce desde criança, além de ser sexagenário e residente no distrito da culpa há mais de cinquenta anos, sem nunca de lá ter saído. Defende a tese de que a prisão foi “arquitetada” pelo filho do acusado, por conta de desavença familiar iniciada pelo interesse do primeiro em uma indenização por aquele recebida. Assevera que, no período em que permanece preso, seu filho invadiu sua propriedade e abateu reses. Alerta para o risco de a prisão processual ser transformada em antecipação de pena. Sustenta, por fim, a inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão, que causa abalo em sua saúde física e emocional. Pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação meritória. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/65. Notificada em caráter de urgência, a autoridade Impetrada prestou informações às fls. 71, através das quais noticiou que o Paciente já se encontra em liberdade desde o dia 9/10/07, por força de alvará de soltura expedido por aquele juízo. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o Impetrante visa com o presente “writ” à soltura do Paciente, que foi preso em flagrante no dia 6/9/07. Entretanto, conforme noticiado pelo magistrado singular, o fim almejado pelo Impetrante já foi alcançado, posto que o Paciente foi solto em 9/10/07, o que faz perecer o objeto deste Habeas Corpus. Posto isso, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator SV/ma ”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 41ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro (10) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2133/07 (07/0056864-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 384/96 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CPB.
RECORRENTE: RAINERI MODESTO DE SOUZA.
ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR

Desembargador Amado Cilton VOGAL
Desembargadora Willamara Leila VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2145/07 (07/0057145-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 95747-0/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
RECORRENTE: GUTEMBERGUE SILVA NONATO.
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR
Desembargador Amado Cilton VOGAL
Desembargadora Willamara Leila VOGAL

3)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2947/05 (05/0044902-3).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 404/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76 E ART. 29, CAPUT, DO CP.
APELANTE: LUIZ WAGNER DA CONCEIÇÃO.
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 45ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro (11) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3215/06 (06/0051350-5).

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 09/02 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, A E COM ART. 226, II, DO CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ROMILSON ALVES DOS SANTOS.
DEFENSOR DATIVO: WALNER CARDOZO FERREIRA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR
Desembargador Amado Cilton VOGAL

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4.855(07/0059491-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ERIVALDO SANTIS
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ERIVALTO SANTIS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ERIVALDO SANTIS, em favor de NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS, sob a alegação dela estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Araguaína/TO. Relata o Impetrante que a Paciente encontra-se presa na cidade de Marabá-PA, onde reside, desde o dia 12 de dezembro de 2006, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Sustentou-se na inicial que o constrangimento ilegal decorre do excesso de prazo na custódia cautelar, pois o Paciente encontra-se preso há mais de 09 (nove) meses sem que houvesse a conclusão da instrução criminal, estando o processo na fase de colheita de provas. Volta-se a insistir na ilegalidade da prisão preventiva, alegando falta de fundamentação da decisão da MM. Juíza singular que manteve a segregação, por esta não apontar os elementos, no caso concreto, que autorizam a prisão. Menciona, ainda, que a Paciente possui endereço fixo, onde permanecerá até o julgamento final e profissão definida. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, com a extensão do benefício concedido no Habeas Corpus nº 4.726, em favos de Dalva Gomes Sampaio, que está em situação processual idêntica a da Paciente, para que seja determinado a revogação da prisão da Paciente. Transcreveu doutrina e decisões jurisprudenciais e textos doutrinários a corroborar seus argumentos. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 26/25 dos autos. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame ante a narrativa da peça introdutória, bem como pelas informações fornecidas pela MM. Juíza a quo. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso

de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. In casu, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, à míngua de documentos que comprovem os argumentos trazidos na inicial, como também, pelas informações prestadas pelo Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Araguaína/TO, aduzindo que o processo já se encontra com a instrução finda estando em vias de alegações finais. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de outubro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4897/2007 (07/0059898-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: ANTÔNIO ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO.-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado via fac-símile, por FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 155.855 e na OAB/TO sob o nº 3.556-A, em favor do paciente ANTONIO ALVES DE VASCONCELOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. A presente ordem liberatória foi impetrada com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Magna Carta Federal e no artigo 647 do Código de Processo Penal Em síntese, alega o impetrante que o ora paciente se encontra encarcerado na Casa de Prisão Provisória de Araguaína – CPPA, desde o dia 24 de setembro de 2007, data em que foi autuado em flagrante sob acusação de haver supostamente praticado o crime de Lesão Corporal contra a sua companheira e contra sua enteada. Nos termos configurados no art. 44 da Lei nº 11.340/2006 . (Lei que alterou o artigo 129 do Código Penal, acrescentando a este artigo o § 9º). Em suma, o impetrante pretende a liberação do paciente, sob alegação de que, o mesmo estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de motivos para a manutenção da sua custódia, haja vista que se trata de uma pessoa idosa, com 63 anos de idade, é primário, com profissão lícita, posto que é lavrador e de seu trabalho depende o sustento de sua companheira e das suas enteadas, e tem também residência fixa no distrito da culpa. Ilustra com várias jurisprudências que entende lhes servir de respaldo. Arremata, pugnando, pela concessão da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente para que possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Distribuídos, vieram-me, por sorteio, os presentes autos para relato. É o relatório do essencial. Compulsando os presentes autos observa-se que não obstante haverem sido mencionadas as irregularidades ocorridas em relação à prisão do paciente, a inicial (fls. 02/08) não foi instruída com nenhum documento, inexistindo, pois, quaisquer provas referentes às alegações do impetrante. Neste sentido orienta a Jurisprudência do STJ: “Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. Ordem não conhecida.” Em que pese o entendimento retro, antes, porém, de indeferir a inicial por falta de prova pré-constituída, INDEFIRO apenas a liminar pleiteada e, em obediência às disposições preconizadas no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, determino que AGUARDEM os autos na Secretaria o transcurso do prazo de cinco (05) dias para a juntada dos originais da inaugural e dos documentos nela indicados. Transcorrido esse prazo in albis, venham-me os autos CONCLUSOS. Outrossim, se cumprida a diligência no prazo supracitado, NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO para que, no prazo legal, preste as informações necessárias. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça.P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 226 § 8º.
2 STJ – HC 8592/PA, 6ª T., ac. un., j. 20/04/99, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES.

HABEAS CORPUS Nº 4.899 (07/59913-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS/TO
PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO COSTA BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CÉLIO ALVES DE MOURA, em favor de JOSÉ AUGUSTO COSTA BEZERRA JÚNIOR, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde às 6h30min do dia 06 de setembro do corrente ano, sem qualquer mandado de prisão ou qualquer ordem judicial, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia, JOSÉ RERISSON MACEDO. Aduz que ocorreu agressão por parte da autoridade policial, que o prendeu sem mandado judicial e o levou para outra cidade, Campos Lindos, onde se encontra preso até a data da impetração. Alega que a família do Paciente diligenciou junto ao “Fórum local, nos Cartórios Criminais e Distribuidor e não encontrou nenhum auto de prisão em flagrante ou qualquer outra medida preventiva que autorizasse aquela medida autoritária”. Afirma que o Impetrado não “encenou ao Paciente os seus direitos constitucionais, de comunicar-se com o advogado de sua confiança e seus familiares que residem em Goiatins/TO.” Diz que o Paciente reside naquela cidade desde criança, sendo trabalhador e que jamais teve qualquer envolvimento

com a criminalidade, possui endereço certo e é primário. Ao final, postula a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. A MM. Juíza a quo, despachou na própria petição inicial, requerendo informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 24h. O Delegado de Polícia prestou informações às fls. 15/22 e juntou os documentos de fls. 23/33. Em decisão de fls. 36, a Magistrada monocrática declinou a competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por considerar-se incompetente para julgar o feito, vez que já teria apreciado pedido de decretação de prisão temporária do Paciente. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso sub examinen, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido, Alvará de Soltura, em favor do Paciente. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de outubro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL nº 2802/05 (05/0041655-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JESIEL BARBOSA COSTA
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
PROC. DE JUST.: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12, DA LEI N.º 6.368/76) – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76 PARA A CONDUTA TÍPICADA NO ARTIGO 16 DA MESMA LEI – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – RÉU USUÁRIO/TRAFICANTE – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA - CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS IRREFUTÁVEIS EXISTENTES NOS AUTOS - PENA APLICADA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO E 60 DIAS-MULTA – REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (LEI 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO. 1- A pretendida absolvição, com fundamento na ausência de provas da autoria delitiva expandido pelo apelante não pode prosperar, pois tal argumento não acha respaldo na escorreita prova coletada nos autos, que de modo uníssono comprova a materialidade e a autoria das condutas delituosas em comento, não encontrando sustentáculo a tese defendida. 2- Quanto a alegação defensiva de que o acusado é usuário de drogas, nenhuma prova existe nos autos que a contradiga, assim temos um traficante/usuário, um traficante que usa a sua mercadoria, regra infelizmente bastante comum nesse submundo. 3- Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito do art. 12 da Lei 6.368/76, que é de mera conduta. 4- A substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98, é incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a proibição imposta pela Lei n.º 8.072/90. 5- Reforma da sentença proferida pelo juízo a quo para condenar JESIEL BARBOSA COSTA, à pena de 04 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa assentados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do 12 da Lei 6.368/76. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2802/05, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 1407/03, da 2ª Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado Jesiel Barbosa Costa. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO, ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA (Revisor) e LIBERATO PÓVOA (Vogal). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 2960/05 (05/0045128-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
APELANTE: ROSA CLEIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INFRAÇÃO PENAL CAPITULADA NO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76 AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE – IRREGULADADE AUTO PRISÃO EM FLAGRANTE – NÃO PROPERA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AVALIZA AS CONCLUSÕES DO DECRETO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS IRREFUTÁVEIS EXISTENTES NOS AUTOS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA (ART. 59 DO CP) - DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1- A pretendida absolvição, com fundamento na ausência de provas da autoria delitiva expandido pelo apelante não pode

prosperar, pois tal argumento não acha respaldo na escorrega prova coletada nos autos, que de modo uníssono comprova a materialidade e a autoria das condutas delituosas em comento, não encontrando sustentáculo a tese defendida. 2- Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito do art. 12 da Lei 6.368/76, que é de mera conduta. 3- A eventual existência de irregularidade forma na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar – impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão – não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 2960/05 figurando como Apelante ROSA CLEIA ALVES DOS SANTOS, e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO, ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 04 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4814/2007 - (07/0058556-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TATIANA BOREL LUCINDO

PACIENTE : CLEIDIVONE PEREIRA DE SOUSA

DEF. PÚBLICA: TATIANA BOREL LUCINDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS, com pedido de liminar – Alegação de constrangimento ilegal sofrido em face da sentença condenatória prolatada pelo Douto Magistrado “a quo” não haver consignado acerca do direito da paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto – Paciente presa em flagrante sob acusação de haver praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2006, da nova Lei de Tóxicos) – Prisão preventiva devidamente justificada – Paciente que permaneceu encarcerada durante todo o deslinde do processo razão pela não poderá ser colocada em liberdade após a prolação da sentença condenatória - Inteligência do artigo 594 do CPP - Ordem Liberatória Denegada. 1 – Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto, uma vez que ao proferir a sentença, o MM Juiz laborou com acerto e nada mais fez, do que manter as razões que o levaram à decretação da custódia cautelar. 2 – Nos termos preconizados no artigo 594, do Código de Processo Penal, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, o que deve prevalecer principalmente quando o réu permanece preso durante a instrução e sobrevém sentença condenatória. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4814/2007, oriundos da Comarca de Palmas - TO, em que figura como Impetrante a Defensora Pública Drª TATIANA BOREL LUCINDO, Paciente CLEIDIVONE PEREIRA DE SOUSA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. Cezar Augusto M. Zaratín - Procurador de Justiça. Palmas – TO, 11 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EX-OFFÍCIO – REO Nº 1556/06 (06/0052970-3)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 7343-3/05 – VARA CRIMINAL)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU : JOSÉ DA SILVA PEREIRA

DEFEN. PÚBL. : EDNEY VIEIRA DE MORAES

PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO CRIMINAL EX-OFFÍCIO (ART. 574, II, DO CPP) – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA CARACTERIZADA – ABSOLUÇÃO SUMÁRIA (ART. 411 DO CPP) – REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Não merece reforma a decisão monocrática que absolve sumariamente o réu do crime de tentativa de homicídio, quando constatado de plano que o mesmo agiu amparado pelo pálio da excludente de antijuridicidade da legítima defesa. 2 – Recurso oficial conhecido e não provido, mantendo a sentença absolutória. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EX OFFÍCIO – REO N.º 1556/06, oriundos da Comarca de Palmas – TO, referente à Ação Penal n.º 7343-3/05, em que figura como Remetente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como réu José da Silva Pereira. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3450/2007 (07/0057885-4)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

APELANTE: JOÃO VICENTE FERREIRA DE SOUSA

DEFEN. DAT.: GYLK VIEIRA DA COSTA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM CARTEIRA DE IDENTIDADE – APELO IMPROVIDO. 1 – Materialidade e autoria devidamente comprovada nos autos. 2 – A confissão do apelante prestada sob o manto do devido processo legal é prova suficiente da autoria, principalmente, quando amparada pelo exame pericial documentoscópico, que comprova a falsidade do documento de identidade de José Carlos, confirmando a substituição da fotografia do documento, 3- A substituição de fotografia em documento de identidade, caracteriza o crime de falsificação de documento público, pois aquela constitui parte juridicamente relevante do documento e a substituição provoca alteração dos efeitos jurídicos do mesmo. 4- Não se trata de falsificação grosseira .Os peritos concluíram que a substituição na carteira de identidade, apesar do processo utilizado não ser o de confecção deste tipo de documento à época da sua emissão, a mesma não é notada sem que se observe com atenção e que “pode perfeitamente a carteira ser apresentada e passar como verdadeira (sem alteração) no uso cotidiano. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3450/07 figurando como Apelante JOÃO VICENTE FERREIRA DE SOUSA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Exª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL: ACR Nº 3489/07 (07/0058681-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 32351-0/05 – 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, V, c/c ART. 14, II, EM CONCURSO MATERIAL COM OS ART. 333, CAPUT, DO CPB E ART. 12 DA LEI N.º 10826/03

APELANTE: UILSON MIRANDA MACIEL

DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA : Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO V, C/C ART. 14, II, DO CP) EM CONCURSO COM O DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, “CAPUT”, DO CP) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI N.º 10826/03) – ALEGAÇÃO DA DEFESA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – JURADOS QUE OPTARAM PELA VERSÃO VEROSSIMIL APRESENTADA – INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS – INCLUSIVE QUANTO A ADMISSÃO DA QUALIFICADORA CONSTANTE DA DENÚNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. – A decisão proferida pelo Tribunal Popular do Júri só é manifestamente contrária à prova dos autos quando completamente dissociada do conjunto probatório, ou quando não encontra suporte em nenhum elemento de prova carreado aos autos, hipótese que, não ocorre no caso em exame. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3489/07, oriundos da Comarca de Palmas – TO, referente à Ação Penal n.º 32351-0/05, 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Uilson Miranda Maciel e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de setembro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3047/06 (06/0047877-7)

ORIGEM: GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 328/04 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: CELSON RESPLANDES BARROS

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO

PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS NOVO JÚRI. Impõe-se a anulação do julgamento se o Tribunal do Júri não ateu para os relatos seguros de testemunhas; inteligência do art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, acolhendo o parecer da lavra da Representante do Ministério Público, pela nulidade absoluta do julgamento, devendo por consequência, o apelado ser submetido a novo julgamento. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 4783/07 (07/0058154-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: LUISMAR LOURENÇO DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA/TO

PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO. A motivação do decreto de prisão preventiva, que não esteja em sintonia com o requisito legal apontado, inviabiliza a sua confirmação. Ordem concedida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº

4783/07 em que é impetrante o Ministério Público e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca Alvorada-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do relator. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 04 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1627/06 (06/0051942-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 387/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: JOÃO ALVES SALVIANO
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico; o atestado de bom comportamento carcerário, expedido pela autoridade competente, e atendidas as demais exigências da Lei de Execuções Penais são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1627/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado João Alves Salviano. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1687/07 07/0054845-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 454/07 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: WESLEY TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico; o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente carcerário e atendidas as demais exigências da Lei de Execuções Penais, são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1687/07, em que é Agravante Ministério Público e Agravado Wesley Tavares de Souza. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 04 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1571/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 328/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: ADELINO BARBOSA DE SOUZA
DEF. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico; o atestado de bom comportamento carcerário, expedido pela autoridade competente, e atendidas as demais exigências da Lei de Execuções Penais são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1571/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado Adelino Barbosa de Souza. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas/ TO, 04 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2403/03 (03/0029762-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ANTÔNIO NAZARENO JARDIM E MARIA ERCILENE P. LIMA
ADVOGADO: ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBEATO PÓVOA
REDATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ARTIGO 12, DA LEI Nº 6.368/76 – PROVA INSUFICIENTE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 16 DA MESMA LEI – CONDENAÇÃO – SENTENÇA – PENA NÃO INDIVIDUALIZADA – NULIDADE – PROLATAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. Se no contraditório a prova colhida foi insuficiente para condenar os acusados por tráfico de entorpecente, mas forte o bastante para caracterizar o delito do artigo 16 da mesma lei há de se manter a condenação nesse dispositivo. Não individualizada a pena para cada um dos réus anula-se a sentença para que outra prolatada, desta vez cuidando o sentenciante de analisar separadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada um dos apenados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2403, da Comarca de Araguatins, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Antônio Nazareno Jardim e Maria Ercilene Pereira Lima. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, por maioria, entendeu que não há base probatória para a condenação no art. 12 da Lei de Entorpecentes. Pelas provas carreadas vislumbra-se que o apelado Antonio Nazareno Jardim é usuário, por isso manteve a condenação no artigo 16 da Lei 6.368/76. O Desembargador Amado Cilton divergiu do relator e de ofício anulou a sentença para que o magistrado singular profira outra, desta vez individualizando a pena, vez que a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal serviu para os dois acusados, quando deveria ser feita separadamente para cada um. O Desembargador Liberato Póvoa, relator, desacolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e negou provimento ao recurso, de modo a se manter incólume a sentença vergastada no que tange à desclassificação para a conduta tipificada no art. 16 da Lei 6.368/76, hoje art. 28 da Lei 11.343/2006, tomando o Juízo do feito as medidas cabíveis ao atendimento do que dispõe o art. 48, §§ 1º e 5º da Lei 11.343/2006, sendo vencido. Votou acompanhando a divergência vencedora do Desembargador Amado Cilton a Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 11 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/ o Acórdão

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 117/07

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escriwania, processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2007.0002.8775-8/0, requerido por JOÃO RAMALHO PEREIRA em face de RITA DA SILVA PEREIRA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. RITA DA SILVA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 22 (VINTE E DOIS) DE NOVEMBRO DE 2007, às 13:30 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já INTIMADA para comparecer à citada audiência. Às fls. 08., foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 22/11/07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaina-TO, 16 de abril de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de José Aparecido da Silva, natural de Jaibônia/MG, nascido aos 24.10.1969, Registrado no Livro A-3, fl.28, termo n.º599, filho de Severino José da Silva e de Beatriz Maria da Conceição, residente e domiciliado em Combinado-TO, portador de deficiência física e mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã Maria José da Silva, autos n.º 2007.0007.9933-3, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Maria José da Silva, requereu a Interdição de José Aparecido da Silva. Anexou os documentos de fl.05/13. O documento de fl.13 que instrui o processo conclui que o interditando é portador de paralisia infantil de caráter permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de José Aparecido da Silva, pôr considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Maria José da Silva, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e

fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias, observando-se as normas do art. 1.184, c.c.o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se." Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Gerson Franca de Santana, natural de Taguatinga/DF, nascido aos 05.05.1965, Registrado no Livro A-28, fl.207v, termo n.º 29.426, filho de Carmerino Mendes de Santana e de Palmira Franca de Barros, residente e domiciliado em Lavandeira-TO, portador de deficiência física e mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada sua CURADORA Sr.ª Jarlice Gonçalves dos Santos, autos n.º 2007.0007.9936-8, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Jarlice Gonçalves dos Santos, requereu a Interdição de Gerson Franca de Santana. Anexou os documentos de fl.05/11. O documento de fl.11 que instrui o processo conclui que o interditando é portador de deficiência mental permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Gerson Franca de Santana, pôr considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua Jarlice Gonçalves dos Santos, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias, observando-se as normas do art. 1.184, c.c.o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se." Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (17/10/2007). Eu,(Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e assino.

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Referências: Autos nº 2007.6.6210-9 (2.305/07)

Ação: AÇÃO PAULIANA

Requerente: Silverio de Moura, Celsom Pinheiro Lima, Maria Eunice Pereira Lacerda, Juvercina Hilário dos Santos

Requerido: ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO e SANTINONE HONORIO FERREIRA.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 3.039.234.731 SSP/RS, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Ficando o requerido e eventuais terceiros interessados cientificados de que a inicial e os documentos que a instruem encontram-se em Cartório à sua disposição.

DESPACHO: "Citem-se os requeridos na forma solicitada pelos autores às fls. 07, para apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sob a matéria de fato alegada na inicial, o primeiro via edital, com prazo de 20 (vinte) dias e, o segundo via mandado. A fim de preservar interesse de terceiro de boa-fé, oficie-se ao CRI local para que proceda ao registro da presente demanda junto à Matrícula nº 10.865, referente ao imóvel objeto da presente questão. Havendo credora hipotecária seja a mesma notificada acerca da presente demanda, para, querendo, intervir no feito. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2007. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina

a intimação do Senhor: ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, açougueiro, nascido aos 06.01.1948, natural de Florânia/RN, filho de Josefa Laurentina, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0001.7140-9, em curso na 2ª Vara Criminal da Co-marca de Palmas, cuja sentença passo a transcrever: "Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Antonio Pereira de Araújo, no qual é acusado pela prática do crime definido no artigo 7º, IX, combinado com o artigo 12, III, da lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 30/11/92, conforme fl.34.Relatado. Decido.Observando os autos, verifico que o processo esteve suspenso entre 16/09/1997 a 02/01/2006, devido ao fato do réu não atender ao chamamento judicial, como também deixar de constituir advogado para sua defesa (fl.48). De acordo com o artigo 366, do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Entretanto, o fato imputado ao réu teria ocorrido em 16 de fevereiro de 1992, anterior a vigência da Lei 9271/96 que deu nova redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal. Assim, o curso do prazo prescricional não poderia ter sido suspenso, em virtude da irretroatividade-de da Lei Penal, haja vista que a prescrição possui efeitos no direito material. Por tal motivo, a referida decisão foi revogada (fl.52), pondo-se fim a seus efeitos desde a sua prolação. Importante ressaltar que a pena máxima em abstrato prevista para o crime do artigo 7º, IX, da lei 8137/90, é de 05 (cinco) anos. Contudo, computando-se a causa de aumento, contida no artigo 12, III, da lei em questão, a pena aumentaria para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, ocorrendo a prescrição respectiva em 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal. Desta feita, entre a data do recebimen-to da denúncia e o presente momento já se passaram quase 15 (quinze) anos sem que houvesse qualquer ato que interrompesse a prescrição. Posto isto, de ofício, julgo extinta a punibilidade do réu Antonio Pereira de Araújo, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o réu através de edital com o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de setembro de 2007." LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2007. Eu, ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.12.1981, natural de Porto Nacio-nal/TO, filho de Gerson Mendes de Sousa e de Juveni Rodrigues de Sousa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 342/03, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença passo a transcrever: "Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Júlio Dias do Nascimento e Fernando Rodrigues de Sousa, no qual, foram indicados pela prática do crime definido no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Com vistas, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação dos autos em relação a Júlio Dias do Nascimento, contudo, relativamente a Fernando Rodrigues de Souza, entendeu que o mesmo praticou o crime previsto no artigo 349 do Código Penal, não evidenciando, assim, sua participação no crime de furto. Dessa forma, foi realizada audiência de transação em 03 de junho de 2003, onde Fernando e seu defensor concordaram com a aplicação da pena restritiva de direitos, na forma de prestação de serviço a comunidade, junto ao Posto de Saúde da quadra onde reside pelo período de 06 (seis) meses durante 08 (oito) horas sema-nais. Em certidão de fl.25, foi informado que não consta inquérito policial e/ou ação penal em desfavor de Fernando Rodrigues de Souza, entre-tanto, foi certificado que houve a instauração do competente inquérito policial e ação penal respectiva somente em face de Júlio Dias do Nasci-mento, a qual se encontra com vista para o Ministério Público. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante destacar que a pena máxima prevista para o crime de favorecimento real, é superior a 01 (um) mês e não excede a 06 (seis) meses, ocorrendo a prescrição respectiva em 02 (dois) a-nos. Insta salientar que a sentença homologatória de transação não suspende ou interrompe o prazo prescricional que vem sendo contado desde a data do fato. Somente o recebimento da denúncia, queixa-crime oral ou escrita é que poderia interromper (CP, art. 117, I). Assim, entre a data da prática do crime até o presente momento já se passaram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse qualquer ato que interrompesse a prescri-ção. Portanto, correta é a extinção da pretensão punitiva do Estado em face de Fernando Rodrigues de Sousa. Por fim, em consequência da in-formação de fl. 25, necessário é o arquivamento dos presentes autos. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do réu Fernando Rodrigues de Sousa, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como determino o arquivamento do auto de prisão em flagrante . Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de agosto de 2007 - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2007. Eu, ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: ALAN SALES BORGES, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, nascido aos 18.10.1981, natural de Vila Prudente/SP, filho de José Neves Borges e de Zélia Maria Sales Borges, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.4764-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença passo a transcrever: "Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor de Alan Sales Borges, na qual, inicialmente, foi acusado pela prática do crime definido no artigo 10, § 3º, inciso I, da Lei 9437/97. A denúncia foi recebida em 21/03/01 (fl.41). Em decisão de fl.92, o magistrado que respondia perante esta Vara Criminal, desclassificou o delito para porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 10, "caput", da Lei 9437/97 e, como consequência, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Criminal, posto que a lei comina ao crime em tela pena máxima de dois anos de detenção e multa. Por fim, em certidão de fl. 95, foi informado que: "os autos referente ao Acusado Alan Sales Borges encontra-se parado em cartório em face da arma não ter sido localizada, sendo que os Juizes do Juizado não recebem sem os objetos descritos no laudo de busca e apreensão. Informo ainda que a arma não foi localizada no depósito pertencente a esta escrivania, sendo que solicitamos junto a 1ª Vara Criminal que fosse verificada se as armas se encontram em depósito pertencente aquela escrivania, mas não obtemos resposta até a presente data". Os autos vieram-me conclusos. Relatado. Decido. Inicialmente, importante destacar que a pena máxima prevista no artigo 10, § 3º, inciso I, da Lei 9437/97, não excede a dois anos, ocorrendo a prescrição respectiva em 04 (quatro) anos. Compulsando os autos, observo que denúncia foi recebida em 21/03/2001 (fl.41), portanto, o delito em tela prescreveu, haja vista que já se passaram mais de 06 anos entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, sem que houvesse qualquer causa que interrompesse a prescrição. Assim, por ser de ordem pública, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, como consequência, julgo extinta a punibilidade do réu Alan Sales Borges, nos moldes do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Com fundamento no artigo 25 da Lei 10826/03, decreto a perda em favor da União da arma apreendida, a qual deverá ser oportunamente remetida ao Ministério do Exército para o fim de proceder com a destruição da mesma. Intime-se o réu através de edital com o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado e as providências contidas nesta sentença e no despacho re-tro, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de setembro de 2007". Luiz As-tolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2007. Eu, _____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 026/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.207/01

AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: DAYANE MONTEIRO NASCIMENTO
DESPACHO: "I – Defiro o pedido formulado na petição de fls. 57/58. II – Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (...). IV – Intimem-se, cumpram-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.230/01

AÇÃO: REGRESSIVA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: CONTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ATAU CORREA GUIMARÃES e OUTRO
SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o presente processo com resolução do mérito e condeno o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 10.865,75, a ser devidamente corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor dado à causa, sucumbência essa a ser corrigida a partir da citação com juros legais e igual índice de correção monetária. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.595/02

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
DESPACHO: "I – Designo data de 12 de 02 de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo. II - Intimem-se.

Palmas-TO, em 10 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5.538/03

AÇÃO: DEMOLITÓRIA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: WELLINGTON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA e OUTRO
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. IV – Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5.796/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL c/c RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO
REQUERENTE: JOAQUIM FLORENCIO VIANA
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
SENTENÇA: "(...). Pelo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, e, determino o cancelamento das averbações AV02-22.080 e AV02-22.081 e, de consequência, o restabelecimento dos registros R-01-22.080 e R-01-22.081, que foram indevidamente cancelados sem o devido processo legal, e ainda porque a Sentença proferida na Ação Discriminatória não fez coisa julgada em face do que o Requerente não integrou a lide (Art. 472, 1ª parte, do CPC). Condeno o Estado do Tocantins, único beneficiário do cancelamento, ao pagamento das custas processuais, acrescendo-se juros legais, bem como, correção monetária, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser suportado pelo Estado do Tocantins, observando-se as diretrizes do Art. 20, § 4º, do CPC em face e em conta o grau de dificuldade (conhecimento aprofundado da matéria), esforço e zelo profissional dedicado à causa, e acima de tudo, a magnitude da natureza e importância da causa, e, trabalho despendido pelos advogados. Determino que o Estado do Tocantins, não aliene, doe, permute, sob qualquer tipo de modalidade, a qualquer pessoas ou ente público ou privado, qualquer fração do imóvel objeto desta Ação, bem como, não efetue qualquer benfeitoria (abertura de ruas, estradas, loteamentos, etc.) sem determinação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa diária pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente da prática de crime de desobediência, e perda do que for realizado no imóvel em favor do Requerente. Deixo de determinar a remessa à instância superior, em face do contido no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5.802/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL c/c RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO
REQUERENTE: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
SENTENÇA: "(...). Pelo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, e, determino o cancelamento da averbação AV05-21.884 e, de consequência, o restabelecimento do registro R-01-21884, que foi indevidamente cancelado sem o devido processo legal, e ainda porque a Sentença proferida na Ação Discriminatória não fez coisa julgada em face do que o Requerente não integrou a lide (Art. 472, 1ª parte, do CPC). Condeno Estado do Tocantins, único beneficiário do cancelamento, ao pagamento das custas processuais, acrescendo-se juros legais, bem como, correção monetária, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser suportado pelo Estado do Tocantins, observando-se as diretrizes do Art. 20, § 4º, do CPC em face e em conta o grau de dificuldade (conhecimento aprofundado da matéria), esforço e zelo profissional dedicado à causa, e acima de tudo, a magnitude da natureza e importância da causa, e, trabalho despendido pelos advogados. Determino que o Estado do Tocantins, não aliene, doe, permute, sob qualquer tipo de modalidade, a qualquer pessoas ou ente público ou privado, qualquer fração do imóvel objeto desta Ação, bem como, não efetue qualquer benfeitoria (abertura de ruas, estradas, loteamentos, etc.) sem determinação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa diária pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente da prática de crime de desobediência, e perda do que for realizado no imóvel em favor do Requerente. Ante a notícia de que o Estado do Tocantins vem implementando a urbanização de parte, senão toda, sobre a área do Requerente, conforme consta do documento emitido pelo próprio Estado carreado às fls. 258 e a possibilidade de transferência a Empresa Privada conforme Lei 1.363/2002, carreada às fls. 262, e finalmente, a comprovação da possibilidade de micro-parcelamento de parte da área, nos termos do documento de fls. 263, determino que com o trânsito em julgado, o Estado do Tocantins relacione pormenorizadamente as áreas

que já foram objeto de alienação, permuta e/ou doação, individualizando os nomes dos beneficiários e/ou adquirentes, valor comercializado, datas das alienações e/ou doações e valores recebidos. Determino ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que ora concedo, imitir-se o Requerente na posse das áreas não edificadas. Deixo de determinar a remessa à instância superior, em face do contido no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 5.805/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL c/c RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO
REQUERENTE: REMILSON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
SENTENÇA: “(...) Pelo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, e, determino o cancelamento da averbação AV02-20.157 e, de consequência, o restabelecimento do registro R-01-20.157, que foi indevidamente cancelado sem o devido processo legal, e ainda porque a Sentença proferida na Ação Discriminatória não fez coisa julgada em face do que o Requerente não integrou a lide (Art. 472, 1ª parte, do CPC). Condeno o Estado do Tocantins, único beneficiário do cancelamento, ao pagamento das custas processuais, acrescendo-se juros legais, bem como, correção monetária, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser suportada pelo Estado do Tocantins, observando-se as diretrizes do Art. 20, § 4º, do CPC em face e em conta o grau de dificuldade (conhecimento aprofundado da matéria), esforço e zelo profissional dedicado à causa, e acima de tudo, a magnitude da natureza e importância da causa, e, trabalho despendido pelos advogados. Determino que o Estado do Tocantins, não aliene, doe, permuta, sob qualquer tipo de modalidade, a qualquer pessoas ou ente público ou privado, qualquer fração do imóvel objeto desta Ação, bem como, não efetue qualquer benfeitoria (abertura de ruas, estradas, loteamentos, etc.) sem determinação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa diária pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente da prática de crime de desobediência, e perda do que for realizado no imóvel em favor do Requerente. Deixo de determinar a remessa à instância superior, em face do contido no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 5.923/03

AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: AMADO CILTON ROSA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por tempo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...) O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de outubro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3279-8

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: P&O NEDLLOYD B.V.
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DENUNCIADA A LIDE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA e OUTROS
SENTENÇA: “Considerando o contido nas petições de fls. 228/230 e 232/233, através da qual as partes notificam a composição de acordo e comprovado cumprimento, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologado, por sentença, o acordo formulado pelas partes, declarando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no Art. 269, inc. III, do Digesto Processual Civil. Custas já pagas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3801-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SIMÃO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO: “I – Intime-se o requerente, via de seu procurador, para querendo, requerer o que for de direito. II – Intimem-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3917-2

AÇÃO: ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: VOKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “(...) Ex positis, recebo o presente Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 362/363, anulando-a integralmente. De consequência, por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 329/354, tão somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o requerido, via de seu procurador legal, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. Após, encaminhem-se estes autos, com homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se. Cumpram-se. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.8639-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MÁRCIA DIAS CASTRO
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
DESPACHO: “I – Defiro o pedido formulado á fl. 53. II – Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...) IV – Intimem-se, cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9457-0

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: MARILEIDE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se a requerente, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpram-se. Palmas-TO, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.6871-6

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO
REQUERENTE: MARIO-ZAN AGUIAR MARQUES e OUTROS
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “(...) A par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.2489-6

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: NELSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS e OUTROS
DESPACHO: “I – Intime-se o autor para cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público á fl. 09/verso, sob pena de indeferimento da inicial. II – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.3426-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ZILMAR BARBOSA PLÍNIO e OUTRA
ADVOGADO: DANTON BRITO NETO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: CLÍNICA CARDIOCENTER
ADVOGADO: RAFAEL NISHIMURA e OUTRA
DESPACHO: “I – Sobre a contestação e documentos (fls. 139/241), manifestem-se os requerentes. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.2028-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA COSTA E SILVA e OUTROS
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “(...) A par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-

se. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0119-9

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: ANDRADE GONÇALVES

ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM e OUTRO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÁ e OUTROS

DESPACHO: “I – Intime-se o requerente, via de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo da presente, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). II - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de outubro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.8491-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADO: YUN KI LEE e OUTROS

IMPETRADO: DIRETORA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON PALMAS-TO

DESPACHO: “I – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das informações da autoridade impetrada. II – Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº:2007.0007.1919-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA

ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB

DECISÃO: “... Em tais circunstâncias, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança a uma das Varas Cíveis desta capital, determinando, por consequência, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as baixas devidas, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Palmas, em 16 de outubro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0007.2951-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: APARÍCIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das informações da autoridade impetrada. II – Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de outubro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.0713-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAQUIM DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E HABILITAÇÃO DE CABOS – CHS/CHC/2007 DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Defiro o pedido da gratuidade processual. II – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das informações da autoridade impetrada. III – Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2007.0008.2370-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: NELITO BENÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E HABILITAÇÃO DE CABOS CHS/CHS/2007-PMTO

DECISÃO: “Em vista dessas circunstâncias, defiro o pedido de tutela antecipada, tão somente, para determinar que a Comissão do Concurso de Habilitação de Sargentos de Habilitação de Cabos – CHS/CHS/2007 da PMTO. Ingresse, imediatamente, o impetrante NELITO BENÍCIO DOS SANTOS, no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Expeça-se, de imediato, o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada para dar fiel cumprimento à presente decisão. Intime-se a impetrada, via seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpram-se. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.3321-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: SIRENE PEREIRA DOS REIS, ELISÂNGELA VIEIRA DE SOUZA e OUTROS

ADVOGADO: DEF. PÚBLICO-JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

REQUERIDO: UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

DECISÃO: “(...) em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de assegurar aos impetrantes, SIRENE PEREIRA DOS REIS; ELISÂNGELA VIEIRA E SOUZA; LURDES DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CRUZ XAVIER; GRACILVÂNIA MARINHO BARBOSA NOGUEIRA; FRANCISCO DE ASSIS CREMONEZI; FRANCISCO MAGNO

MENDES DE MIRANDA; FLÁVIO VINÍCIUS AZEVEDO DA CRUZ e GEISLER LAMOUNIER VALERIANO, já qualificados, a efetivação das matrículas no curso de administração, para o segundo semestre do ano de 2007 e, a participação destes nas seguintes avaliações: Curso da Administração: A1 – dia 26/09/07; A2 – 21/11/07; A3 – 05/12/07, correspondentes às disciplinas de Metodologia da Ciência e Pesquisa, Administração Financeira e Orçamentária e Planejamento e Gestão Pública; A1 na data de 01/10/07; A2 – 26/11/07; A3 – 10/12/07 das disciplinas correspondentes à Gestão de Produção, logística e recursos materiais e Gestão Mercadológica, bem como assegurar a Impetrante MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES a efetivação da matrícula no Curso de Ciências Contábeis, para o segundo semestre do ano de 2007, e a participação desta nas seguintes avaliações: Curso de Ciências Contábeis: A1 – 27/09/07; A2 – 22/11/07 e A3 -06/12/07. correspondentes à disciplina de Teoria da Contabilidade, Administração Financeira e Orçamentária e Planejamento e Gestão Pública; A1 – 02/10/07; A2 – 27/11/07 e A3 – 11/12/07, correspondentes à Contabilidade Tributária Fiscal, Contabilidade e Análise de Custos e Metodologia das Ciências e da Pesquisa, caso inexistir empecilho de qualquer outra ordem que não o referido na presente decisão. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, para o devido cumprimento, bem como, para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, da Lei nº1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente “writ”, bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Marco Antonio Silva Castro, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... Determina a CITAÇÃO do Sr. EULLER JOSÉ FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 800.409.421-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação de Reparação de Danos Materiais, em trâmite neste Juízo e autuada sob o nº 5.049/02, em que figura como requerente MUNICÍPIO DE PALMAS, e como requerido EULLER JOSÉ FERREIRA, tendo como objeto a reparação de danos materiais causados em acidente de tráfego ocorrido no dia 09/01/2002, envolvendo o veículo Ipanema, marca GM, de cor branca e placa MVL 0129-TO, ano de fabricação 1996, de propriedade do Município de Palmas, bem como, a INTIMAÇÃO do mesmo requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial e aplicados os demais efeitos inerentes a revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (18/09/2007). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) MARCO ANTONIO SILVA CASTRO - Juiz de Direito.

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- (com prazo de 20(vinte) dias)**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMº. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. MARCONE VIEIRA VISCONDE, , que se encontra em lugar incerto e não sabido, de todo teor da sentença, exarada às fls. 332 a 339, da Ação de Reparação de Danos nº 975/2002, movida por Lílian Canguçu Bastos Vieira em desfavor de Espólio de Magdal Vieira Visconde, a seguir transcrita: “Vistos etc. (...) FACE AO EXPOSTO, julgo com resolução do mérito, parcialmente procedente o pedido da presente ação, para condenar o Espólio de Magdal Vieira Visconde à reparação de danos materiais ocasionados no imóvel situado à Praça Ramos Jubé, It. 39, nesta cidade até a efetiva entrega dos mesmos aos autores. Os danos deverão ser apurados por liquidação. Devendo tomar por base o cálculo para a presente liquidação o valor estimado de R\$25.665,06(vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) atribuído pelo perito judicial para a reforma total do imóvel, devendo desse valor ser descontada a deterioração do imóvel dois anos seguintes a morte do Sr. Magdal(16/03/2000) data a partir da qual os autores tomaram posse do imóvel. Condeno ainda os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 20, § 3º do CPC, bem como das custas e despesas processuais (...) P. R. I. Peixe, 25/07/2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 17 de outubro de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito